



CARLOS EDUARDO SILVA ABBADIE
LUIS EDUARDO MACHADO MORAES
ANDERSON ROSA CASTRO
ROQUE ALEXANDRE SOARES MAIA
DANI LEANDRO XAVIER DA COSTA
ANTONIO AUGUSTO TAVARES GONÇALVES



**O CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES NA FORMA PRIVILEGIADA
E SUA (APARENTE) HEDIONDEZ, FRENTE À
SÚMULA 512 DO STJ**

SÃO PAULO | 2024



CARLOS EDUARDO SILVA ABBADIE
LUIS EDUARDO MACHADO MORAES
ANDERSON ROSA CASTRO
ROQUE ALEXANDRE SOARES MAIA
DANI LEANDRO XAVIER DA COSTA
ANTONIO AUGUSTO TAVARES GONÇALVES



**O CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES NA FORMA PRIVILEGIADA
E SUA (APARENTE) HEDIONDEZ, FRENTE À
SÚMULA 512 DO STJ**

SÃO PAULO | 2024

1ª Edição

**O CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES NA FORMA PRIVILEGIADA E SUA
(APARENTE) HEDIONDEZ, FRENTE À SÚMULA 512
DO STJ**

ISBN- 978-65-6054-052-1



Carlos Eduardo Silva Abbadie
Luis Eduardo Machado Moraes
Anderson Rosa Castro
Roque Alexandre Soares Maia
Dani Leandro Xavier da Costa
Antonio Augusto Tavares Gonçalves

**O CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES
NA FORMA PRIVILEGIADA E SUA (APARENTE)
HEDIONDEZ, FRENTE À SÚMULA 512 DO STJ**

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHE
2024

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY-NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

C929 O crime de tráfico ilícito de entorpecentes na forma privilegiada e sua (aparente) hediondez, frente à súmula 512 do STJ [livro eletrônico] / Carlos Eduardo Silva Abbadie... [et al.]. – São Paulo, SP: Arche, 2024.
63 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-6054-052-1

1. Crime organizado – Brasil. 2. Tráfico de drogas. I. Abbadie, Carlos Eduardo Silva. II. Moraes, Luis Eduardo Machado. III. Castro, Anderson Rosa. IV. Maia, Roque Alexandre Soares. V. Costa, Dani Leandro Xavier da. VI. Gonçalves, Antonio Augusto Tavares.

CDD 364.106

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arche.

São Paulo- SP

Telefone: +55 (11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright* © 2024 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 – Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 – São Paulo – SP.

Tel.: 55(11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutorando. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt - MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

APRESENTAÇÃO

Nesta obra, adentramos em uma análise profunda e meticulosa sobre uma temática de extrema relevância e complexidade: o crime de tráfico ilícito de entorpecentes na forma privilegiada e sua relação com a (aparente) hediondez, tendo como referência a Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por meio de uma abordagem jurídica sólida e embasada, desvendaremos os intrincados meandros desse tema controverso, proporcionando aos leitores uma compreensão aprofundada dos desafios enfrentados no contexto jurídico contemporâneo.

Iniciamos nossa jornada contextualizando o histórico e a evolução da legislação brasileira sobre drogas, desde os primórdios até a promulgação da Lei 11.343/2006. Exploramos os principais marcos legais e debates que moldaram o cenário jurídico relacionado ao tráfico de entorpecentes, oferecendo uma visão abrangente e crítica do panorama legislativo vigente.

No cerne deste trabalho, nos dedicamos a uma análise minuciosa do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, que estabelece as penas para o crime de tráfico de drogas. Exploramos as nuances desse dispositivo legal, especialmente no que diz respeito à sua interpretação em relação à

hediondez, conforme delineada pela Súmula 512 do STJ. Por meio de uma análise crítica e jurídica, buscamos esclarecer as complexidades e ambiguidades que permeiam essa questão, oferecendo insights valiosos para o debate acadêmico e prático.

Encerramos nossa obra com reflexões fundamentadas e considerações finais que sintetizam as principais conclusões e contribuições apresentadas ao longo do livro. Convidamos os leitores a refletirem sobre os desafios e perspectivas relacionados ao tratamento jurídico do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como a continuarem a explorar e aprofundar seus conhecimentos nessa área crucial do direito penal.

Em suma, este livro digital representa um convite ao debate e à reflexão sobre uma questão de grande relevância no contexto jurídico contemporâneo, oferecendo uma análise robusta e esclarecedora sobre o crime de tráfico de drogas e sua (aparente) hediondez frente à legislação vigente e às interpretações jurisprudenciais.

Os autores,

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	20
HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE DROGAS E A PROMULGAÇÃO DA ATUAL LEI 11.343/2006	24
ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 E ANÁLISE DE SUA (APARENTE) HEDIONDEZ.....	35
CONCLUSÕES	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54
ÍNDICE REMISSIVO	60

O CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES NA FORMA PRIVILEGIADA E
SUA (APARENTE) HEDIONDEZ, FRENTE À
SÚMULA 512 DO STJ

**THE CRIME OF ILLICIT TRAFFICKING OF
ENTORPECENTS IN A PRIVILEGED FORM AND SUA
(APPARENT) HEDIONDEZ, IN FRONT OF SÚMULA
512 DO STJ**



**EL DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS EN
FORMA PRIVILEGIADA Y SU (APARENTE)
HEDIEDAD, ANTE EL SUMARIO 512 DEL STJ**

RESUMO

O presente estudo objetiva discutir se o crime de tráfico ilícito de entorpecentes na forma privilegiada, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343 de 2006, é considerado crime hediondo ou equiparado a hediondo. Para tanto, foi feita uma análise histórica da evolução legislativa sobre drogas no Brasil, no que diz respeito ao crime de tráfico de entorpecentes. Posteriormente, enfatizou-se o foco deste trabalho: a aparente hediondez do crime de tráfico ilícito de entorpecentes na forma privilegiada, frente à Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque o tema apresenta grande importância, pois ao se equiparar o crime de tráfico privilegiado a crime hediondo, haverá reflexo em vários institutos da execução penal. Além disso, existe uma enorme divergência jurisprudencial e doutrinária a respeito do assunto. Por fim, no terceiro capítulo, serão abordados os requisitos legais para o reconhecimento do tráfico de entorpecentes privilegiado, estudados de maneira detalhada. O método de abordagem

utilizado foi o dedutivo, com pesquisa de leis, assim como análise de obras jurídicas e jurisprudenciais. Os resultados indicaram que a hediondez do tráfico ilícito de entorpecentes privilegiado não faz sentido, por inúmeros motivos, sendo o primeiro deles que privilégio é incompatível com hediondez. Até porque, é justo que o agente envolvido ocasionalmente na prática do tráfico de drogas seja punido, mas sem os extremos reservados aos crimes hediondos ou equiparados a hediondos, consoante todos os argumentos analisados no presente trabalho.

Palavras-chave: Lei nº 11.343/2006. Tráfico ilícito de entorpecentes. Tráfico privilegiado. Hediondez. Artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006. Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The study aims to discuss if the illicit drug trafficking crime in the privileged form, referred to in Article 33, § 4 of Law No. 11.343 of 2006 is considered heinous crime or treated as heinous. To this end, a historical analysis of legislative evolution on drugs in Brazil was made, regarding drug trafficking crime. Subsequently, the focus of this work was emphasized: the apparent hideousness of illicit drug trafficking crime in the privileged form, facing the Docket 512 of the Superior Court of Justice. This happens because the issue has great importance and when comparing the privileged trafficking crime to a heinous crime there will be reflection in various institutes of criminal enforcement. In addition, there is a huge jurisprudential and doctrinal divergence on the subject. Finally, in the third chapter, the legal requirements

for the recognition of privileged drug trafficking will be addressed and studied in detail. The approach method used was deductive, with law research as well as analysis of legal and jurisprudential works. The results indicated that the hideousness of privileged illicit drug trafficking crime makes no sense, for several reasons, the first being that privilege is incompatible with hideousness. After all, it is fair for the agent involved occasionally in the practice of drug trafficking to be punished, but without the extremes reserved for heinous crimes or treated as heinous, as all the arguments analyzed in this study.

Keywords: Law No. 11.343/2006. Illicit drug trafficking. Privileged trafficking. Hideousness. Article 33, § 4^o of Law No. 11.343/2006. Docket 512 of the Superior Court of Justice.

RESUMEN

El estudio tiene como objetivo discutir si el delito de tráfico ilícito de drogas en la forma privilegiada, previsto en el artículo 33, § 4 de la Ley n° 11.343 de 2006, es considerado delito atroz o tratado como atroz. Para ello, se realizó un análisis histórico de la evolución legislativa sobre drogas en Brasil, en relación con el delito de tráfico de drogas. Posteriormente, se enfatizó el foco de este trabajo: el aparente horror del delito de tráfico ilícito de drogas en forma privilegiada, frente al Expediente 512 del Tribunal Superior de Justicia. Esto sucede porque el tema tiene gran importancia y al comparar el delito de trata privilegiada con un crimen atroz habrá reflexión en varios institutos de aplicación de la ley penal. Además, existe una enorme divergencia jurisprudencial y doctrinal sobre el tema. Finalmente, en el tercer capítulo se abordarán y estudiarán en

detalle los requisitos legales para el reconocimiento del tráfico privilegiado de drogas. El método de enfoque utilizado fue el deductivo, con investigación jurídica así como análisis de obras jurídicas y jurisprudenciales. Los resultados indicaron que la atrocidad del crimen privilegiado del tráfico ilícito de drogas no tiene sentido, por varias razones, la primera es que el privilegio es incompatible con la atrocidad. Al fin y al cabo, es justo que el agente involucrado ocasionalmente en la práctica del narcotráfico sea castigado, pero sin los extremos reservados a crímenes atroces o tratado como atroz, como todos los argumentos analizados en este estudio.

Palabras clave: Ley n° 11.343/2006. Tráfico ilícito de drogas. Tráfico privilegiado. Horroridad. Artículo 33, § 4 de la Ley n° 11.343/2006. Expediente 512 del Tribunal Superior de Justicia.

INTRODUÇÃO

1 INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto aborda o crime de tráfico ilícito de entorpecentes na forma privilegiada, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343 de 2006, e sua (aparente) hediondez, frente à Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse passo, inicialmente, propicia-se o estudo da evolução legislativa sobre drogas, apresentando uma breve análise histórica, citando, inclusive, alguns fatos internacionais que influenciaram o atual ordenamento jurídico brasileiro, tais como, as Ordenações Filipinas e a Conferência Internacional do Ópio, vez que o presente tema apresenta importância no mundo inteiro.

Além disso, essa primeira análise, descrita acima, encontra-se pertinente como embasamento para a fase posterior do presente estudo, qual seja, a aparente hediondez do crime de tráfico ilícito de entorpecentes na forma privilegiada, frente à Súmula 512 do STJ, sendo este o foco primordial desse estudo.

Para o Superior Tribunal de Justiça o caráter hediondo do tráfico ilícito de entorpecentes não deixa de existir mesmo nos casos em que há circunstâncias para a diminuição da pena, conforme sumulado em 2014.

Para tanto, faz-se a análise da referida Súmula 512, sendo o trabalho elaborado com o intuito de obter respostas sobre o presente tema, o qual gera opiniões bastante diversas, especialmente, a partir do momento que a referida Súmula teria esgotado a aplicação de benefícios para o tráfico privilegiado, questão que deve ainda ser discutida para definir se realmente o crime é considerado como hediondo.

Além disso, nota-se que muitos autores e juristas entendem pela não aplicação do caráter hediondo, mesmo sendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal predominante no sentido da hediondez do tráfico privilegiado, pois a partir da leitura dos preceitos legais, apenas as modalidades de tráfico definidas no artigo 33, “caput” e § 1º da Lei nº 11.343 seriam

equiparadas a crimes hediondos.

Por fim, serão abordados os requisitos legais para o reconhecimento do tráfico de entorpecentes privilegiado.

Importante ressaltar, que a finalidade desse estudo é abordar o tema sistematicamente e sem esgotar o assunto, realizando uma pesquisa das leis pertinentes e da história que envolve o crime de tráfico.

Ademais, serão feitos breves comentários do voto da Ministra Cármen Lúcia, a qual foi relatora no *Habeas Corpus* nº 118533, a fim de ressaltar a discussão crítica a respeito da referida súmula do Superior Tribunal de Justiça, devendo o assunto ser definitivamente resolvido para a insegurança jurídica não continuar a pautar o tráfico privilegiado e sua possível hediondez.

**HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO
SOBRE DROGAS E A PROMULGAÇÃO DA
ATUAL LEI 11.343/2006**

2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE DROGAS E A PROMULGAÇÃO DA ATUAL LEI 11.343/2006

Para entender de forma adequada o presente estudo e adentrar com maior facilidade e profundidade no principal tema do trabalho, primeiramente, será abordada a evolução da legislação sobre drogas, no que diz respeito ao crime de tráfico.

Inicialmente, elucida-se que o primeiro documento que abordou o tema “drogas” foi as Ordenações Filipinas, em seu título 89, conforme aduz Greco Filho.

Podemos encontrar a **origem da preocupação da legislação brasileira em relação ao tóxico nas ordenações Filipinas em 1603**. O Código criminal do Império não tratou da matéria, mas o regulamento, de 29 de setembro de 1851, disciplinou-a ao tratar da política sanitária e da venda de substâncias medicinais e de medicamentos. (GRECO FILHO, 2007, p. 1). [grifado]

Dessa forma, a partir desse ano foram elaboradas diversas legislações que abordaram o tema drogas, sendo as Ordenações Filipinas apenas o ponto de partida de uma longa caminhada legislativa, que irá culminar na mais recente Lei nº

11.343 de 2006.

O Código Criminal do Império, promulgado em 1830, com o intuito de reformular as Ordenações Filipinas, não tratou especificamente da questão relativa às drogas e somente em 1851, o Decreto 828 abordou o assunto, ao regular a venda de substâncias e medicamentos e ao tratar da política sanitária.

Isso é o que explica Eduardo Gazolla: “O Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, não tratou da matéria, todavia, o Regulamento, de 29 de setembro de 1851, abordou-a ao tratar da polícia sanitária e da venda de medicamentos”. (GAZOLLA, 2008, p. 21).

Logo depois, instalou-se uma nova ordem legal e social e com ela veio o primeiro Código Penal de 1890, estabelecendo “multa a quem vendesse ou ministrasse substância venenosa sem prescrição nos regulamentos”, conforme aduz Ronaldo Pelli (PELLI, 2011, online).

No ano de 1911 houve a primeira Conferência

Internacional do Ópio, onde o Brasil buscou a fiscalização do consumo do ópio e da cocaína. Ocorre que, conforme Adriano Alves dos Santos (2010, online), apesar de tal tentativa de controle das drogas, o consumo se proliferou por todas as classes sociais e, no ano de 1914, o Brasil foi invadido por uma onda de tóxicos, tornando insuficientes os dispositivos existentes para o combate da proliferação das drogas.

Por esse motivo, o Estado, na tentativa de reprimir o uso de tais substâncias, criou o Decreto nº 4.294, de 06 de julho de 1921, “que depois foi modificado pelo Decreto nº 15.683, seguindo-se regulamento aprovado pelo Decreto n. 14.969, de 3 de setembro de 1921”. (SANTOS, 2010, online).

Com o advento do Decreto nº 20.930 de 1932, estabeleceu-se o órgão responsável em determinar quais substâncias teriam o efeito de alterar o comportamento dos indivíduos, utilizando a expressão “substância tóxica”, conforme aduz Victor Pereira Avelino (2010, online).

Assim, diante dos defeitos apresentados pelo Código Penal de 1890 e pelas diversas leis extravagantes criadas para tratar do tema do presente estudo, no ano de 1932 foi aprovada a Consolidação das Leis Penais, por meio do Decreto nº 22.213, o qual instituiu em seu artigo 159 o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Em 1940, com a entrada em vigor do Código Penal, a matéria passou a ser regulada em seu artigo 281, sob o *nomen iuris* “Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecente”, *in verbis*:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Em 1964 foi promulgada a Lei nº 4.451, alterando a redação do artigo anterior do Código Penal, acrescentando a conduta de plantar substância entorpecente.

Após, em 1968, novamente a redação do artigo 281 foi alterada pelo Decreto-Lei nº 385, estabelecendo que:

Art. 281. [...]

[...]

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente:
I - importa ou exporta, vende ou expõe à venda, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito ou sob sua guarda matérias-primas destinadas à **preparação** de entorpecentes ou de substância que determinem dependência física ou psíquica;
II - faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à **preparação** de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;
III - traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. (Matérias-primas ou plantas destinadas à **preparação** de entorpecentes ou de substâncias que determine dependência física ou psíquica. [grifado])

De forma complementar, significativa modificação fora realizada pela Lei nº 5.726 de 1971, estabelecendo além das medidas repressivas, outras medidas preventivas e alterando o rito processual para o processamento e julgamento dos crimes relacionados a substâncias entorpecentes.

Vicente Greco Filho expõe que:

[...] em linhas gerais, procurava a Lei n. 5.726/71 ressaltar a importância da educação e da conscientização geral na luta contra os tóxicos, único instrumento realmente válido para se obter resultados no combate ao vício, representando, como já dissemos, a iniciativa mais completa e válida na repressão aos tóxicos no âmbito mundial na sua época. (GRECO FILHO, 2009, p. 70).

Com a entrada em vigor da Lei nº 6.368 de 23 de setembro de 1976, restou revogada a Lei nº 5.726/71, com exceção do seu artigo 22, que regulava o procedimento sumário de expulsão de estrangeiro que tivesse praticado crime de tráfico de entorpecentes.

Segundo Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (1999, p. 115), o diploma legal de 1976 teria como principal finalidade o combate da toxicomania, englobando o tráfico de entorpecentes, sua entrega ou exposição ao consumo e sua utilização.

E tanto foi assim, que a referida Lei expandiu o campo de incriminação, visando abranger condutas mais variadas, tais como a do tráfico ilícito de entorpecente (pena aumentada) e da posse para o uso próprio (pena mais branda).

Posterior a isso, foi promulgada a Lei nº 10.409 de 11 de janeiro de 2002, com o objetivo de revogar integralmente a Lei nº 6.368.

Ocorre que, o novo diploma legal gerou discussões doutrinárias e jurisprudenciais, motivo pelo qual o Poder Executivo vetou o Capítulo III da respectiva lei, que tratava especificamente dos "Crimes e das Penas", e o artigo 59, que dispunha sobre a revogação da Lei anterior, conforme explica Roberto Mendes de Freitas Junior (2006, p. 1).

Assim, as Leis nº 6.368/76 e nº 10.409/02 permaneceram em vigência, uma com a definição dos tipos penais e a outra com a parte processual, até o advento da Lei nº 11.343 que solucionou tamanha confusão legislativa. Veja-se:

[...] Com isso, estavam em vigor:

a) no aspecto penal, a Lei n. 6.368/76, de modo que continuavam vigentes as condutas tipificadas pelos arts. 12 a 17, bem como a causa de aumento prevista no art. 18 e a dirimente estabelecida pelo art. 19, ou seja, todo o Capítulo III dessa Lei;

b) na parte processual, a Lei n. 10.409/2002, estando a matéria regulada nos seus Capítulos IV (Do procedimento penal) e V (Da instrução criminal). Dessa forma, a anterior legislação antitóxicos se transformara em um

verdadeiro centauro do Direito: a parte penal continuava sendo a de 1976, enquanto a processual, a de 2002. (CAPEZ, 2008, p. 697).

Por fim, a última mudança legislativa ocorreu em 23 de agosto de 2006, quando foi promulgada a Lei nº 11.343, a qual passou a disciplinar toda a matéria referente ao uso e disseminação de drogas no Brasil, estabelecendo em seu artigo 75 que “Revogam-se a Lei no 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei no 10.409, de 11 de janeiro de 2002”. (BRASIL. Lei n. 11.343/2006).

Foi instituído, pela referida lei, o SISNAD, que possui o objetivo de integrar, articular, organizar e coordenar as atividades de repressão e prevenção do uso de drogas, através dos órgãos e entes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, conforme artigo 1º do Decreto nº 5.912 de 2006.

Outra mudança importante, da nova lei, foi a distinção das figuras do usuário e do traficante de drogas. Para o usuário aplica-se modelos de descriminalização, sendo a lei mais tolerante em relação a eles. Já com relação ao traficante, a nova

lei passou a ser mais severa, aplicando penas mais altas.

Ademais, o novo diploma legal procurou estabelecer as medidas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção de usuários e dependentes de drogas, sendo este seu principal objetivo.

Importante ressaltar que a Lei nº 11.343 manteve certas regras estabelecidas nas leis anteriores e, de outra banda, alterou profundamente outros temas.

Segundo Rita de Cássia Vieira Barbosa, a nova Lei de Drogas:

[...] representa um avanço em relação à política adotada pelo Brasil no combate as drogas, pois adotou uma opção político - criminal minimalista em relação aos usuários e dependentes químicos, que se caracteriza pela mínima intervenção do Direito Penal e máxima atenção da saúde pública. (BARBOSA, 2007, online).

Assim, faz-se mister ampliar o debate no tocante ao objeto primordial do presente estudo, qual seja, a figura do crime de tráfico ilícito de entorpecentes na forma privilegiada, o qual não era previsto em legislações anteriores, prevendo redução de

pena, desde que respeitados os requisitos legais.

**ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 E ANÁLISE
DE SUA (APARENTE) HEDIONDEZ**

3 ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 E ANÁLISE DE SUA (APARENTE) HEDIONDEZ

3.1 O crime de tráfico ilícito de entorpecentes na forma privilegiada e sua (aparente) hediondez, frente à Súmula 512 do STJ

Sistematizando o assunto, é importante tecer comentários sobre o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

Art. 5º, inc XLIII, CF. **A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.** [grifado]

Ocorre que, não se pode, definitivamente e sem análise, afirmar que o tráfico de drogas é um crime hediondo, pois a Lei nº 8.072/1990 (criada para definir os crimes hediondos) elencou um rol de crimes, sendo que a mesma já sofreu alterações com as Leis nº 8.930/1994, 11.464/2007 e 12.015/2009, estando, dessa forma, consolidados os crimes hediondos em um rol taxativo, o qual não consta o crime de tráfico de drogas.

No entanto, o legislador deu tratamento distinto aos crimes de tortura, tráfico de drogas e terrorismo, equiparando-os a crimes hediondos e estabelecendo restrições aos crimes hediondos e equiparados a hediondos, segundo a Lei nº 8.072/1990. Veja-se:

Art. 2º, Lei nº 8.072/90. Os crimes hediondos, a prática da tortura, **o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins** e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [grifado]

Dessa forma, a equiparação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes sujeitará o infrator aos moldes dos condenados por crimes hediondos.

No mesmo sentido, em caso de incidência da minorante do § 4º, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o caráter hediondo do tráfico ilícito de entorpecentes não deixa de existir, conforme sumulado em 2014. Veja-se:

Súmula 512, STJ. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 **não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas.** [grifado]

Conforme Matheus do Prado Oliveira: “O STJ disse que a incidência do §4º não gera privilégio. Assim, esses crimes continuarão equiparados a hediondos. Portanto, o sujeito continuará a progredir com 2/5 a 3/5 e não com 1/6”. (OLIVEIRA, 2015, online).

Nota-se a aplicação da súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça em vários julgados. Cita-se um deles:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO. TRANSPORTE PÚBLICO. NATUREZA OBJETIVA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO. FIGURA PRIVILEGIADA. INEXISTÊNCIA. NATUREZA HEDIONDA. MANUTENÇÃO. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS. UTILIZAÇÃO. PENA-BASE E

MINORANTE. BIS IN IDEM.
CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA
CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. VIA
INADEQUADA.

1. Segundo o critério adotado pela Sexta Turma, de natureza objetiva, para a incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, basta ter havido a utilização do transporte público para a prática delitiva.

2. **Conforme orientação firmada nesta Corte, a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não cria a figura privilegiada do delito de tráfico, tampouco afasta a sua natureza hedionda (REsp n. 1.329.088/RS, da minha relatoria, Terceira Seção, DJe 26/4/2013). Aplicação da Súmula 512/STJ.**

3. A mais recente posição da Sexta Turma deste Tribunal Superior e também do Plenário do Supremo é de que configura bis in idem a utilização da quantidade de drogas tanto na fixação da pena-base como na escolha da fração de redução da reprimenda pela causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. 4. Na via especial, é inviável a manifestação acerca de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 5. Agravos regimentais improvidos (Agravamento regimental no Recurso Especial 1271189. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Publicação: 26.ag.2014). [grifado]

Ocorre que, não faz sentido considerar-se como hediondo o tráfico privilegiado, pois, “a única equiparação a crime hediondo compatível com a Constituição é, pois, o financiamento para o tráfico, por ser uma de suas possíveis formas, apesar de constituir um tipo penal autônomo”.

(QUEIROZ, 2014, online).

Thiago Baldani Gomes de Filippo entende da seguinte forma:

O crime de tráfico privilegiado mantém sua natureza hedionda (*Súmula 512 do STJ: “A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas”*), **mas, concretamente, quando é aplicada a maior causa de diminuição, não há muita diferença entre ele e os crimes de menor potencial ofensivo**, assim entendidos aqueles cuja pena máxima seja igual ou inferior a 2 anos, cumulada ou não com multa, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95, já que, em relação a estes, como dissemos, a pena aplicada poderá, inclusive, ser superior àquela cominada ao tráfico privilegiado. (FILIPPO, 2015 online). [grifado]

Dessa forma, curioso notar, a estranheza de tutelas penais tão semelhantes apresentarem naturezas tão diferentes. Isso, segundo o autor referido acima, não se coaduna com o espírito constitucional.

Outro ponto importante é o seguinte: se o homicídio privilegiado-qualificado e a tortura privilegiada não são considerados crimes hediondos, qual a razão para o tráfico de

entorpecentes privilegiado ser hediondo?

Até porque, se o legislador optou por um tratamento benéfico ao pequeno traficante com a redução de sua pena de 1/6 a 2/3, considerá-lo hediondo, feriria o espírito da lei que amenizou o rigor dado ao tráfico privilegiado.

Embora tenha ocorrido a edição da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores tendam a afirmar a hediondez do tráfico privilegiado, ainda há enorme discussão sobre o assunto.

A Eminente Ministra Cármen Lúcia, relatora do Habeas Corpus nº 118533 do Supremo Tribunal Federal, impetrado pela Defensoria Pública da União, entende que quando cometido crime com as características do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas não pode ser considerado crime hediondo, mesmo sendo a jurisprudência do Supremo predominante no sentido da hediondez do tráfico privilegiado, pois a partir da

leitura dos preceitos legais, apenas as modalidades de tráfico definidas no artigo 33, “caput” e § 1º da Lei nº 11.343 seriam equiparadas a crimes hediondos.

E, desta forma, segundo ela, não se pode aplicar a réu primário, de bons antecedentes e que não integra organização criminosa todas as consequências aplicadas a crimes hediondos. Para esse tipo de delito, tanto a progressão de regime quanto a concessão de liberdade condicional demoram mais, já que possuem prazos mais longos.

O Ministro Roberto Barroso acompanhou o voto da Ministra Cármen Lúcia. Conforme ele, o Supremo Tribunal Federal tem adotado uma jurisprudência que tende a atenuar a equiparação do crime de tráfico à condição de crime hediondo, ao longo dos últimos anos.

Além disso, o Ministro em questão aduz o seguinte:

O crime de tráfico privilegiado comporta uma pena de bem menos que quatro anos. Se aplicadas todas as diminuidoras de pena, ela cai para um ano e oito meses. **E se o ordenamento jurídico apenas a conduta com um ano e oito meses de prisão, evidentemente não a está tratando como uma conduta que possa receber o tratamento de crime hediondo.** [grifado]

E, realmente não é razoável que o tráfico privilegiado cuja pena mínima é menor do que a pena mínima prevista, por exemplo, para o furto qualificado, seja considerado crime hediondo. Se o tráfico privilegiado se revestisse de gravidade para justificar a hediondez, o legislador não daria vazão a tal disparidade na previsão da sanção.

Nesse Habeas Corpus a divergência foi aberta pelo Ministro Edson Fachin, o primeiro a votar depois da relatora. Votaram no mesmo sentido de Fachin os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. O pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes em 24 de junho de 2015 suspendeu a análise do referido processo.

Segundo Felipe Recondo e Luiz Orlando Carneiro:

Se confirmada a maioria desenhada hoje, continuarão a ser aplicadas ao crime de tráfico – mesmo se privilegiado – as regras previstas para os crimes hediondos: os crimes são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos e o livramento condicional ocorre após o cumprimento de dois terços da pena. Além disso, a progressão de regime ocorrerá depois de cumpridos dois quintos da pena se o condenado for primário. (RECONDO; CARNEIRO, 2015, online). [grifado]

Já, se for afastada a hediondez do crime de tráfico ilícito de entorpecentes em sua forma privilegiada, “o livramento condicional poderia ocorrer depois de cumprido um terço da pena. E o réu poderia progredir de regime depois de um sexto da pena”. (RECONDO; CARNEIRO, 2015, online).

Para finalizar, é óbvio que a hediondez do tráfico ilícito de entorpecentes privilegiado não faz sentido, por inúmeros motivos, sendo o primeiro deles que privilégio é incompatível com hediondez, pois é óbvio que ao conceder diminuição de pena entre $1/6$ e $2/3$ o legislador entendeu que o agente ocasional neste tipo de crime merece uma resposta penal mais branda.

Além disso, não existe motivo algum para o homicídio qualificado-privilegiado não ser hediondo e o tráfico privilegiado ser.

Na realidade, há uma gigantesca afronta aos princípios da proporcionalidade e da igualdade tratar, com respostas penais semelhantes, pessoas que estejam em situações tão díspares, como quando é aplicada a maior causa de diminuição de pena no tráfico privilegiado e os crimes de menor potencial ofensivo.

Em síntese, é justo que o agente envolvido ocasionalmente na prática do tráfico de drogas seja punido como qualquer outro criminoso, mas sem os extremos reservados aos crimes hediondos ou equiparados a hediondos, consoante todos os argumentos analisados acima.

3.2 Requisitos legais para o reconhecimento do tráfico ilícito de entorpecentes na forma privilegiada

Com relação aos requisitos legais do artigo 33, § 4º, é cristalina a cumulatividade dos requisitos legais para que o agente

faça jus à causa de diminuição da pena.

Cita-se os requisitos: agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa.

Nesse sentido:

A simples leitura do parágrafo pode induzir o intérprete a imaginar que o benefício está na órbita discricionária do juiz. Contudo, parece-nos que, preenchidos os requisitos, o magistrado não só pode, como deve reduzir a pena, ficando a sua discricionariedade (motivada) limitada à fração minorante (esta orientada pela quantidade e/ou espécie da droga apreendida). (GOMES, 2008, p. 199).

Rogério Greco (2010, p. 150) aduz que, reincidência é quando o agente comete novo crime, após transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior.

Acerca dos bons antecedentes, Nucci aduz brilhantemente que “antecedentes são apenas as condenações com trânsito em julgado não mais aptas a gerar reincidência. Todo o mais, em face do princípio da presunção de inocência

não deve ser considerado”. (NUCCI, 2012, p. 424).

Com relação ao terceiro requisito, o qual a lei refere “não se dedique às atividades criminosas”, é essencial que o agente não maneje um complexo de episódios pretéritos em sua vida.

Jayme Walmer de Freitas explica o que distingue o traficante profissional do pequeno ou eventual:

Exige habitualidade, uma vez que a lei emprega a ação nuclear *se dedique*; e dedicação caracteriza o exercício de atividade ilícita pautado na reiteração de condutas, distinguindo o traficante profissional do traficante pequeno ou eventual. (FREITAS, 2007, online).

Por último, recentemente a Lei nº 12.694/12 definiu o conceito de organização criminosa como sendo:

[...] a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Em outras palavras, Renato Marcão (2011, p. 267)

assevera que, integrar organização criminosa corresponde a participar de uma reunião de pessoas que estão ligadas pelo mesmo propósito criminoso, visando a consecução de um objetivo comum a todos os integrantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, cumpre salutar que o primeiro documento que abordou o tema “drogas” foi as Ordenações Filipinas em 1603, sendo este o ponto de partida de uma longa caminhada legislativa, a qual culminou na mais recente Lei nº 11.343 de 2006.

Uma das principais inovações trazidas pela referida Lei de Drogas, foi a figura do tráfico privilegiado, que foi abordado como foco principal do presente trabalho, apresentando grande relevância, pois ao se equiparar o crime de tráfico de entorpecentes privilegiado a crime hediondo, haverá reflexos em vários institutos da execução penal, tais como prazo para progressão de regime, concessão de indulto, graça, anistia, fiança e refletirá, também, no livramento condicional.

Nesse passo, os resultados desse estudo indicaram que:

1) A Constituição Federal deu tratamento diferenciado aos crimes hediondos, equiparando a eles os crimes de tortura,

tráfico de drogas e terrorismo e, por consequência, prevendo que são insuscetíveis de fiança, anistia, graça e indulto.

2) A Lei nº 8.072/90, com suas alterações posteriores, definiu quais são os crimes hediondos, equiparando a hediondos o tráfico de drogas, a tortura e o terrorismo, estabelecendo regime inicial fechado e progressão de regime de 2/5 e 3/5.

3) Assim, a equiparação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes sujeitará o infrator aos moldes dos condenados por crimes hediondos.

4) Para o Superior Tribunal de Justiça, a incidência da minorante do § 4º não gera privilégio e, assim, o crime de tráfico privilegiado não perde o caráter de hediondo, conforme a Súmula 512 do referido Tribunal.

Ocorre que, não faz sentido algum considerar como hediondo o tráfico privilegiado, pois, não há uma gritante diferença entre este e os crimes de menor potencial ofensivo, não se coadunando com o espírito constitucional tal assertiva. Além

do mais, não existe motivo algum para o homicídio qualificado-privilegiado não ser hediondo e o tráfico privilegiado ser.

Por conseguinte, se o legislador optou por um tratamento benéfico ao pequeno traficante, considerá-lo hediondo, feriria o espírito da lei que amenizou o rigor dado ao tráfico privilegiado.

Nota-se também, que a natureza do crime de tráfico ilícito de entorpecentes privilegiado não é pacífica e gera divergência doutrinária e jurisprudencial, mas, a bem da verdade, conforme elucida a Ministra Cármen Lúcia, relatora do Habeas Corpus nº 118533 do Supremo Tribunal Federal, o crime com as características do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas não pode ser considerado hediondo, no momento em que, apenas as modalidades de tráfico definidas no artigo 33, “caput” e § 1º da Lei nº 11.343 seriam equiparadas a crimes hediondos.

5) Precisamente no que tange aos requisitos legais para o reconhecimento do tráfico ilícito de entorpecentes na forma

privilegiada, o agente deve ser primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Uma vez preenchidos tais requisitos, é dever do juiz aplicar o benefício de causa especial de diminuição de pena, ficando, entretanto, a seu critério, estipular o quantum de 1/6 a 2/3, com fundamentação de sua decisão.

6) Por fim, conclui-se que, é justo que o agente envolvido ocasionalmente na prática do tráfico de drogas seja punido, porém, sem os extremos reservados aos crimes hediondos ou assemelhados, pois aqueles não afetam sobremaneira a vida em sociedade como estes, devendo haver uma proporção entre os crimes e as penas. Assim, não resta dúvida que o tráfico privilegiado é conflitante com a natureza hedionda.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVELINO, Victor Pereira. **A evolução da legislação brasileira sobre drogas**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/14470/a-evolucao-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas>. Acesso em: 01.dez.2015.

BARBOSA, Rita de Cássia Vieira. **ASPECTOS PONTUAIS DA NOVA LEI DE DROGAS (LEI 11343I2006)**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Lei nº 8.072** de 25 de julho de 1990.

_____. **Lei nº 11.343** de 23 de agosto de 2006.

_____. **Lei nº 12.694** de 24 de julho de 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Recurso Especial nº 1271189**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: www.stj.jus.br.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 512**. Terceira seção, julgado em 11/06/2014, DJe 16/06/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 118533**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: www.stf.jus.br.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**.

3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DECRETO-LEI nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

_____ **nº 385, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968.**

DECRETO nº 5.912, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006.

FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. **Jurisprudência do STF e (in)constitucionalidade do tráfico privilegiado.** Disponível em: <http://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/Artigos/DirPeProcPeExPenalView.aspx?ID=26487>. Acesso em: 01.dez.2015.

FREITAS, Jayme Walmer de. **A causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei de antidrogas - o conceito de atividades criminosas - Critérios judiciais para aferição da sua aplicabilidade.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4157. Acesso em: 11.dez.2015.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Drogas: comentários à Lei n. 11.343, de 23.8.2006.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

GAZOLLA, Eduardo Henrique de Freitas. **Apontamentos sobre o artigo 28 da Lei de Drogas.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Presidente Prudente. São Paulo, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas comentada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Lei de drogas anotada: Lei nº 11.343/2006.** São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Tóxicos: prevenção – repressão.** 13. ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado.** 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial.** São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado.** 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Matheus Prado. **Breve análise sobre crimes hediondos.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/37339/breve-analise-sobre-crimes-hediondos>. Acesso em: 30.nov.2015.

PELLI, Ronaldo. **Histórico da criminalização de drogas. Documentário sobre entorpecentes e a liberação das Marchas da Maconha mostram a necessidade de se olhar como o assunto foi tratado ao longo dos anos.** Disponível em: <http://rhbn.com.br/secao/reportagem/historico-da-criminalizacao-de-drogas>. Acesso em: 11.dez.2015.

QUEIROZ, Paulo. **Notas sobre a Lei de Drogas.** Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/notas-sobre-a-lei-de-drogas>. Acesso em: 01.dez.2015.

RECONDO, Felipe; CARNEIRO, Luiz Orlando. **STF decide se tráfico privilegiado é crime hediondo.** Disponível em: <http://jota.info/stf-decide-se-trafico-privilegiado-e-crime-hediondo>. Acesso em: 04.dez.2015.

SANTOS, Adriano Alves dos. **Lei de drogas - evolução histórica e legislativa no Brasil.** Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4818. Acesso em: 01.dez.2015.

ÍNDICE REMISSIVO

ÍNDICE REMISSIVO

- 1
1968, 29
- A**
Agente envolvido, 53
Análise profunda, 8
Aparente) hediondez,, 21
Art. 281, 28
Artigo 33,, 8
Artigo 5º, 36
- B**
Benefícios, 22
- C**
Caminhada legislativa, 25
Caput, 22, 42, 52
Código Criminal, 26
Conferência Internacional do Ópio,
21
Conferência Internacional do Ópio,,
27
Conflitante, 53
Constituição, 39
Contexto jurídico, 9
Coordenar as atividades, 32
Crime de tráfico, 9, 14
Crime hediondo, 14, 36
Crimes e das Penas, 31
Cumulatividade, 45
- D**
Debate, 9
Decreto nº 15.683, 27
Defensoria Pública da União,, 41
Delito de tráfico, 39
Dependentes de drogas, 33
Diploma legal, 31
Direito penal., 9
Drogas, 25
Drogas no Brasil, 32
- E**
Entorpecentes,, 9
Episódios pretéritos, 47
Espírito constitucional, 40
Evolução da legislação, 25
Extremos reservados, 45
- F**
Forma privilegiada, 21, 33
- H**
Habeas Corpus, 23
Habitualidade, 47
Hediondez, 15
Homicídio qualificado, 45
- I**
Incidência da minorante, 38, 51
Insegurança jurídica, 23

Integrantes, 48

J

Jurisprudenciais, 9

Juristas, 22

L

Legislações, 33

Lei 11.343/2006., 8

Lei nº 11.343, 31

Lei nº 5.726, 29

Lei nº 5.726/71, 30

Liberdade condicional, 42

Livramento condicional, 50

M

Menor potencial ofensivo, 51

Método de abordagem, 14

Multa, 26

N

Natureza hedionda, 53

O

O crime de tráfico, 36

Oito meses, 43

Ordenações Filipinas, 21

Organização criminosa, 47, 48

Órgão responsável, 27

P

Panorama legislativo, 8

Potencial ofensivo,, 40

Preparação, 29

Prevenção, 32

Primeira análise, 21

Prisão temporária,, 37

Progressão de regime, 51

Q

Qualificado-privilegiado, 52

R

Reduzir a pena, 46

Reincidência, 46

Repressão, 32

Requisitos legais, 34, 52

Restrições aos crimes, 37

S

Sanção, 43

Substância entorpecente, 28

Súmula 512, 9

Superior Tribunal de Justiça, 8

Supremo Tribunal Federal, 52

T

Terço da pena, 44

Tortura privilegiada, 40

Toxicomania,, 30

Traficante, 32

Traficante de drogas, 32

Tráfico de drogas, 9

Tráfico ilícito, 9, 36

Tráfico ilícito de entorpecentes, 28

Tráfico privilegiado, 15

Transitar em julgado, 46

Tratamento diferenciado, 50

U

Uso de drogas, 32

Usuários, 33

V

Venda de medicamentos, 26

CSL



9786560540521